

TOMBAMENTO: Uma intervenção benéfica à sociedade?

Cristian de Souza Fregolente, Gabriella Altemari Mangili, Maria da Graça Bicudo da Silva, Wagner Luiz Cândido, Renato Zanolla Montefusco, e-mail:
candidowagner@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar os aspectos essenciais do tombamento, uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada que gera impactos significativos na realidade social da população. É necessário verificar as diferentes perspectivas apresentadas sobre a abrangência e importância do tema.

O tombamento é um mecanismo voltado para a preservação de patrimônios culturais, históricos e paisagísticos. Ao reconhecer a importância desses bens para a identidade e memória coletiva de uma nação, o Estado impõe restrições e diretrizes específicas para assegurar sua proteção e conservação.

Esse processo não apenas salvaguarda a herança cultural para as futuras gerações, como também influencia significativamente a realidade social das comunidades envolvidas. Assim, o tombamento, ao intervir na propriedade privada, produz uma série de implicações legais, econômicas e sociais que demandam uma análise aprofundada.

Em relação aos aspectos históricos, a palavra ‘tombamento’ tem origem antiga, derivando do verbo ‘tombar’. No âmbito do Direito Português, esse termo refere-se ao ato de inventariar, registrar ou inscrever bens.

No Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) desempenha um papel fundamental nesse contexto, atuando como o principal órgão responsável pela fiscalização e proteção do patrimônio cultural.

Esse instituto foi criado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e tem como missão garantir a integridade e a continuidade dos bens tombados, promovendo ações de preservação e valorização. A legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal, reforça a importância dessa proteção, estabelecendo normas e diretrizes para essa gestão.

O objetivo desta pesquisa é destacar a relevância do tombamento na manutenção da identidade cultural do país, os impactos na realidade social da população brasileira e discutir os desafios e benefícios associados à sua implementação.

Ademais, a justificativa para a sua realização está em demonstrar a importância deste tipo de intervenção, uma vez que o processo de preservação do patrimônio não apenas resguarda construções e objetos, mas também protege memórias, identidades e legados que moldam a essência de uma sociedade.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a realização deste trabalho utiliza o método dedutivo, fundamentando-se em um estudo teórico bibliográfico. Essa pesquisa abrange um levantamento de doutrinas, artigos científicos e legislação pertinente, como a Constituição Federal de 1988 e o Decreto-Lei nº 25/37, com a intenção de apresentar de forma clara e adequada os fundamentos sobre o tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um dos impactos mais significativos do tombamento é a preservação da identidade cultural das comunidades. Ao proteger edifícios, monumentos e paisagens de valor histórico, ele contribui para a manutenção da memória coletiva e do patrimônio cultural. Essa preservação fortalece o senso de pertencimento e identidade entre os moradores, sendo um mecanismo crucial para assegurar a continuidade e a valorização dos bens que representam a riqueza cultural e histórica da nação.

O tombamento fomenta o desenvolvimento econômico e o turismo nas áreas onde é realizado, atraindo visitantes interessados em conhecer a história e a cultura local e gerando receitas que beneficiam a economia local. Esse fluxo de turistas pode criar empregos e oportunidades de negócios, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável das comunidades circundantes.

Pode se tornar um impulsionador significativo do desenvolvimento socioeconômico, com os sítios históricos recuperados, transformando-se em importantes ativos culturais e turísticos para as cidades. A capacidade de promover o desenvolvimento é o que incentivará e garantirá sua preservação. Ao contrário do que

muitos pensam, a proteção desse patrimônio não deve ser vista como um peso ou um obstáculo ao crescimento, mas sim como um valioso recurso a ser explorado.

Diante desses efeitos, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), através da Portaria nº 357/2018, legitimou a necessidade de se garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica do patrimônio tombado, como descreve o artigo 55 e seus incisos:

Art. 55. As ações e atividades de Conservação, buscando contribuir para a sustentabilidade dos bens protegidos, devem:

I. Garantir a participação social;

II. **Considerar sua contribuição para possibilidades de geração de renda para as comunidades locais**, a preservação das diversas formas de manifestações culturais e práticas sociais relacionadas aos bens protegidos;

III. Fomentar os usos tradicionais, o uso habitacional e demais usos que apoiem e incentivem a permanência, nas imediações do bem, da população em suas rotinas diárias; e

IV. Agregar soluções que visem à eficiência energética, à diminuição da geração de resíduos e ao uso de materiais e técnicas que minimizem o impacto ao meio ambiente. (grifo nosso)

Outrossim, é importante destacar que o tombamento, ao garantir a proteção da conservação e preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, está diretamente relacionado ao artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o direito a um meio ambiente equilibrado. Seu § 1º estabelece os deveres e atribuições do poder público para efetivar essa proteção, visando a sustentabilidade e o respeito à coletividade, conforme os direitos fundamentais de terceira dimensão.

Aqui no Brasil, muitas construções públicas encontram-se em estado de abandono, sem a devida preservação, gerando um impacto direto no desenvolvimento econômico e turístico do país. Por isso, o tombamento é essencial para garantir a proteção adequada do patrimônio, promovendo sua valorização e uso sustentável.

Outro benefício do tombamento é a garantia do acesso à cultura, um direito fundamental de segunda dimensão assegurado a todos os cidadãos. Nesse sentido, é importante destacar o artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, que determina que o poder público, em colaboração com a comunidade, deve promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

O direito à cultura se mostra imprescindível para que os cidadãos compreendam a história do país, já que a cultura é frequentemente transmitida através de gerações

familiares. De maneira complementar, o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado deve assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e das fontes da cultura nacional, promovendo a valorização e a difusão de suas manifestações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o tombamento, ao proteger bens culturais, históricos e paisagísticos, desempenha um papel fundamental na preservação da identidade e memória coletiva do Brasil. Além de contribuir para o desenvolvimento econômico ao impulsionar o turismo nas localidades onde os bens foram tombados, gerando empregos e promovendo uma conexão mais profunda com a história desses espaços.

O tombamento está intrinsecamente ligado ao direito à cultura, sendo essencial para o desenvolvimento social e a cidadania da população brasileira. Ele também contribui para o direito à educação, permitindo que os estudantes tenham acesso amplo ao conhecimento da história do país nas escolas. Por meio da valorização e reflexão sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, esses valores e ensinamentos são transmitidos às futuras gerações, fortalecendo a identidade e a consciência cultural do país.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Edmar Augusto Santos de. Economia do Patrimônio Cultural – efeitos das políticas de restauração sobre a região central da cidade do Rio de Janeiro. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, 2012, Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Edmar%20Augusto%20S_%20de%20Ara%C3%BAjo%20Junior.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. Preservação das cidades históricas aquece economia local. **Política, O Globo**, nov, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/preservacao-das-cidades-historicas-aquece-economia-local-22044886>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BORDALO, Rodrigo. **Direito Urbanístico**. Coordenação Renee do Ó Souza. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Bens Tombados. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.